AUTÓGRAFO Nº 17/2022

(PROJETO DE LEI Nº 13/2022)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu autografo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSICÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei Complementar Federal nº 101, bem como na Lei Federal nº. 4.320/64 e na forma compatível com o Plano Plurianual - PPA, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério para o exercício de 2023, compreendendo:

- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município e suas alterações;
- IV as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências:

I - AMF - Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais.

II - AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior.

III - AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores.

IV - AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido.

V - AMF - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

VI - AMF - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira Atuarial do RPPS.

VII - AMF - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

VIII - AMF - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°. Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

I - desenvolvimento sustentável com inclusão social;

Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro – Vila Valério-ES – Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970
Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br – CNPJ 01.619.047/0001-09

II - defesa da vida e respeito aos direitos humanos;

III - melhoria do ensino público municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das

instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua

rede escolar;

IV - promover a universalidade do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com

qualidade;

V - expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com

as diretrizes da lei orgânica do sistema único de saúde, promover investimentos na área de

assistência médica, sanitária, saúde materno infantil, alimentação, nutrição e afins:

VI - atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os governos estadual

e federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

VII - promover a desburocratização e a informatização da administração municipal, facilitando o

acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

VIII - melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

IX- aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

X - desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município

na renda estadual e geração de empregos;

XI - apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

XII - expandir o sistema de coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de

águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;

XIII - melhorar as condições viárias do Município;

XIV- apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XV - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos

humanos no Município, bem como prover a igualdade social e de gênero;

XVI - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se

às demais esferas de governo aos produtos e equipamentos culturais do Município;

XVII - exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais

e renováveis;

XVIII - melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular,

visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os governos federal e

estadual, investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentação de vias

urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;

XIX - incentivar o futebol amador do Município;

XX - promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de assistência

social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo

às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as diretrizes da lei

orgânica de assistência social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as

comunidades carentes;

XXI - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;

XXII - assegurar a operacionalização do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação

Básica e de valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB;

XXIII - desenvolver ações de combate ao analfabetismo;

XIV - apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o

nível de criminalidade e violência no Município;

XXV - manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços

regulamentares e melhorar as condições de trabalho;

XXVI - aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos;

XXVII- viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao

mundo digital;

XXVIII - promover a educação e a responsabilidade ambiental, a formação de uma cultura para

o desenvolvimento sustentável no Município;

XXIX- estimular a micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e

desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como forma de geração

de trabalho e renda no Município;

XXX- promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a

partir da transparência das ações da Administração Municipal;

XXXI - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e

investimentos públicos;

XXXII - promover melhoria nas condições de vida do homem do campo.

Art. 3°. Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas

correspondentes terão precedência na alocação dos recursos orçamentários definidos para o

exercício de 2023, assim como a serem estabelecidos no Plano Plurianual (2022-2025).

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade

Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada

projeto e atividade, as respectivas metas e valores das despesas por grupo e modalidade de

aplicação.

Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro – Vila Valério-ES – Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970 Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br – CNPJ 01.619.047/0001-09

§ 1°. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério

de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores.

§ 2°. Os Programas classificados da ação Governamental, pelos quais os objetivos da

Administração se exprimem, devem estar em consonância com aqueles que vierem a serem

estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 5°. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização

dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das

quais resultam produtos necessários à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que

concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos

orçamentários, atendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

Art. 6°. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a

forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as

unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7°. Cada atividade e projeto identificarão a função, a subfunção, o Programa de Governo,

a unidade e o Órgão Orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8°. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de

Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos.

Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro – Vila Valério-ES – Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970 Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br - CNPJ 01.619.047/0001-09

Art. 9°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara

Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2021, será

elaborado atendendo ao disposto nas Portarias nºs. 42, de 14 de abril de 1999; 163, de 04 de

maio de 2001; e, 248, de 28 de abril de 2003, e alterações posteriores e conterá:

I - texto de lei;

II - consolidação dos Quadros Orçamentários;

III - anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa

na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade

social.

Parágrafo único. Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o

Inciso li deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei

nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econom1cas e seu

desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de

que trata o artigo 156 e dos recursos previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3°

da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e elementos

de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria

econômica e origem de recursos;

IV - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo

categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

V - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por

elemento de despesas e fonte de recursos;

VI - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função,

subfunção, programa e elemento de despesa;

VII - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de

seguridade social, por órgão;

VIII - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do

artigo 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de

programação;

IX - da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDES;

X - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde

nos termos da emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

XI - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações sociais

em favor da população, em conjunto com os governos Estadual e Federal.

Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade

orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações,

especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os

grupos de natureza de despesas assim discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, excluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento

de capital de empresa - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 1°. A reserva de contingência, prevista no artigo 22, será identificada pelo código próprio

previsto na legislação em vigor, no que se refere ao grupo da natureza da despesa.

§ 2°. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferências financeiras a outra esfera do governo, órgãos ou entidades,

inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade mantenedora de crédito orçamentário, por outro órgão ou

entidade de melhor nível de governo.

Art. 11. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos

Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quando

houver.

Art. 12. Para efeito do disposto no Artigo 9°, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao

Poder Executivo sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, para fins de análise e

consolidação até o dia 30 de agosto de 2021, e será elaborado de conformidade com o que

estabelece as Portarias nºs 42, de 14 de abril de 1999; 163, de 04 de maio de 2001; e, 248, de

28 de abril de 2003, e demais legislação aplicável.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Artigo 29-A, da Emenda Constitucional n.º 58, de

23 de setembro de 2009, será de 7% (sete por cento), o total máximo da despesa do Poder

Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no

Parágrafo 5° do Artigo 153, e, nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente

arrecadados no ano de 2021.

Art. 13. Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e subfunção, expressa por categoria de

programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a

despesa.

§ 1°. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por

projetos ou atividades.

§ 2°. As modificações propostas nos termos do Artigo 166, § 5°, da Constituição Federal,

deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 14. Os Projetos de Leis de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o

detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E

SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. As diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo

que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de

conformidade com o inciso I, alínea "a", do artigo 4° da Lei Complementar 101.

I - as receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante

do Anexo I da Lei n.º. 4320, de 17 de março de 1964 e de suas alterações;

II - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2022 e poderão ter seus

valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período

compreendido entre os meses de junho e novembro de 2022, medido pelo Índice Geral de

Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM - FGV, e os projetados para dezembro

de 2022, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 16. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de

recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução

especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo 3°, do art. 167,

da Constituição Federal e no parágrafo 3° do artigo 121 da Lei Orgânica Municipal;

III - o Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da

Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de

2000.

Art. 17. A programação dos investimentos para o exercício de 2023, não incluirá projetos novos

em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de

convênios específicos.

Art. 18. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do

Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária

Anual do Município.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos

internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos,

observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a

qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou

assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou

instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado,

nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por

aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 21. Acompanha a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°,

§§ 1º e 2°, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à

manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da

aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos prevista no

Art. 212, da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, referente à

aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 22. Poderá ser consignada dotação para Reserva de Contingência em valor não superior a

1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 23 desta Lei.

Art. 23. Considerando o parágrafo único do artigo 8° da Lei Complementar n° 101, fica

entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2°, inciso IV, da

citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus

rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - realizar as operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em

vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de

programação, respeitada a fonte de recursos e de uma Unidade Gestora para outra até o

percentual de 30% (trinta por cento) sem prévia autorização legislativa e sem que isso interfira

no limite de suplementação constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

IV - Criar fichas nos projetos e ou atividades constantes no orçamento programa do exercício

de 2023, para inclusão de fontes de recursos não previstas na Lei, e suplementando o valor

necessário à execução da despesa, sem alterar o valor orçado.

Art. 25. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas

hipóteses previstas nos Artigos 9° e 31, 1nciso II, § 1°, da Lei Complementar 101, de 04 de

maio de 2000:

Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro - Vila Valério-ES - Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970 Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br - CNPJ 01.619.047/0001-09

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e

materiais permanentes;

II - despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas

áreas de educação e saúde.

Art. 26. Fica excluído da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei

Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em

exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do

projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação

em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais

serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no

decorrer do exercício de 2023.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente,

sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da

Iluminação Pública, deverão constituir objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara

Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do

Município.

Art. 28. Quaisquer projetos de leis que resultem em redução de encargos tributários para

setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes

requisitos:

I - atendimento do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro – Vila Valério-ES – Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970 Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br – CNPJ 01.619.047/0001-09

Parágrafo único. Para a concessão de incentivos fiscais sobre novos projetos industriais, não se aplica a questão de que trata o art. 14 da Lei Complementar 101, uma vez que estes ainda não existindo, não há renúncia de receita.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2023, observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observarem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - observarem a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. O reajustamento de remuneração de pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I, II e III, deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sua adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 32. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento

do ano legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido

para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara será convocada com fins

específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 33. Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2023,

fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na

razão de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto a respectiva Lei não for

sancionada.

§ 1°. Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o

Exercício de 2023, poderão ser atualizados em conformidade com o que estabelece o Art. 15,

inciso II, desta Lei.

§ 2°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos

recursos autorizada neste artigo.

§ 3°. Não se incluem no limite de suplementação de créditos autorizados na Lei Orçamentária

Anual, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou

de transferências da União e do Estado;

V - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em

relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2021 e cujo cronograma físico,

estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2023;

VII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 34. O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei

Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa

por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 35. Em atendimento à legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a

participação popular.

Art. 36. Entende-se, para efeito do § 3° do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, como

despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos

Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do

exercício financeiro de 2022, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão

incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2023, conforme o disposto no § 2° do

Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, em 24 de junho de 2022.

RENATO SCHMIDT

Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2020

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDENC | IAS |
|---------------------------------------|-------|-----------|-------|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Demandas Judiciais | | | |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | | 4 |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | | | |
| SUBTOTAL | - | SUBTOTAL | _ |
| | | | |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSI | vos | PROVIDÊNC | IAS |
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Frustração de Arrecadação | | | |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Projeções: | | | |
| Outros Riscos Fiscais | | | |
| SUBTOTAL | - | SUBTOTAL | |
| | | | |
| TOTAL | - | TOTAL | |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**

| AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4°, § 1°) | | | | | | | | | R\$ 1,00 |
|--|-----------------------|--------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------|--------------------------|--------------------------|--|--------------------------|
| | | 2020 | | | 2021 | | | 2022 | |
| ESPECIFICAÇÃO | Valor Corrente (a) | Valor Constante | %RCL (a/RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | %RCL (b/RCL) × 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | %RCL (c/RCL) x 100 |
| Receita Total | 58.000.000 | 55.769.231 | 129% | 60.175.000 | 53.753.475 | 129% | 62.431.563 | 51.810.579 | 129% |
| Receitas Primárias (I) | 57.800.000 | 55.576.923 | 128% | 59.967.500 | 53.568.119 | 128% | 62.216.281 | 51.631.922 | 128% |
| Despesa Total | 58.000.000 | 55.769.231 | 129% | 60.175.000 | 53.753.475 | 129% | 62.431.563 | 51.810.579 | 129% |
| Despesas Primárias (II) | 57.850.000 | 55.625.000 | 129% | 60.019.375 | 53.614.458 | 129% | 62.270.102 | 51.676.586 | 129% |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | P | 5 | | 4 | 1 | | | 6 | |
| Resultado Nominal | 450.000 | 432.692 | 1% | 460.000 | 426.321 | 1% | 470.000 | 401.979 | 1% |
| Dívida Pública Consolidada | 6.169.800 | 5.932.500 | 14% | 5.709.800 | 5.718.072 | 12% | 5.239.800 | 5.511.395 | 11% |
| Dívida Consolidada Líquida | 1 | I | | ı | I I | | | E . | - |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 2 | 1 | | 1 | | | S S | To the state of th | 1 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | T. | 1 | | ı | 1 | | 5 | ŧ | ı |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | • | 1 | | 1 | 5 | | ı | s | 1 |

| | | Section Section Contract Contr | Control of the Contro |
|---------------------------------|------------|--|--|
| VARIÁVEIS | 2020 | 2021 | 2022 |
| IPCA (%) | 4,00 | 3,75 | 3,75 |
| PIB REAL (CRESCIMENTO % ANUAL)* | 2,75 | 2,50 | 2,50 |
| CÂMBIO (RS/U\$S - FINAL DO ANO) | 3,75 | 3,80 | 3,80 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 45.000.000 | 46.687.500 | 48.438.281 |
| | | | |

^{*} FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL/PROJEÇÕES DO DIA 26/04/2019

| METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES | INDICE DE DEFLAÇÃO | ÇÃO |
|--|--------------------|-------|
| ANO DE 2020 = 1 + IPCA 2020/100 | 2020 | 1,040 |
| ANO DE $2021 = ((1 + (IPCA 2020/100))*((1 + (IPCA 2021/100)))$ | 2021 | 1,079 |
| ANO DE $2022 = ((1 + (IPCA 2020/100))*((1 + (IPCA 2021/100))*((1 + (IPCA 2022/100))))$ | 2022 | 1,119 |

| METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES | INDICE DE INFLAÇÃO | ÇÃO |
|--|--------------------|-------|
| ANO DE 2017 = $((1 + (IPCA 2017/100))*((1 + (IPCA 2018/100)))$ | 2017 | 1,068 |
| ANO DE 2018 = (1 + (IPCA 2018/100) | 2018 | 1,038 |

NOTA EXPLICATIVA:

Receita Total = (Valor da Receita Estimada para 2020, 2021 e 2022.)

Receitas Primárias (I) = (Valor da Receita Estimada para 2020, 2021 e 2022) - (Receita Patrimonial)

Despesa Total = (Valor da despesa fixada para 2020, 2021 e 2022.)

Despesas Primárias (II) = (Despesa fixada para 2020, 2021 e 2022) - (Juros pagos da Dívida)

Resultado Primário (III) = (I - II) = (Diferenças entre as receitas primárias e despesa primarias)

Resultado Nominal = (Valor previsto para pagamento de dívida)

Dívida Pública Consolidada = (Valor previsto de saldo da Dívida para 2020, 2021 e 2022)

Observação:

Com relação ao Resultado Primário, foi atribuido o valor R\$ 0,00, pois realizando a subtração entre as receitas primarias e as despesas primarias, o resultado é negativo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso I)

R\$ 1,00

| | METAS | | METAS | | VARIAÇ | ÃO |
|-------------------------------------|-----------------------------|------|------------------------------|------|--------------------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | PREVISTAS EM 2018 (A) | %RCL | REALIZADAS EM 2018 (B) | %RCL | VALOR C = (B-A) | % (C/A)X100 |
| Receita Total | 45.218.000 | 103% | 47.890.133 | 109% | 2.672.133 | 6% |
| Receitas Primárias (I) | 44.790.000 | 102% | 47.713.694 | 108% | 2.923.694 | 7% |
| Despesa Total | 45.218.000 | 103% | 43.193.968 | 98% | -2.024.032 | -4% |
| Despesas Primárias (II) | 44.833.000 | 102% | 42.757.113 | 97% | -2.075.887 | -5% |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | -43.000 | 0% | 4.956.581 | 11% | 4.999.581 | -11627% |
| Resultado Nominal | -342.000 | -1% | 4.388.265 | 10% | 4.730.265 | -1383% |
| Dívida Pública Consolidada | 1.215.000 | 3% | 6.619.800 | 15% | 5.404.800 | 445% |
| Dívida Consolidada Líquida | - | | - | | - | |

| VARIÁVEIS | VALORES |
|-------------------------------------|------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 2018 | 44.107.948 |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

707

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso II)

4% %8-62.270.102 4% 62.431.563 62.431.563 4% 62.216.281 470.000 5.239.800 4% 2% % 60.019.375 60.175.000 59.967.500 60.175.000 460.000 5.709.800 2021 1% 1% 2% 23% VALORES A PRECOS CORRENTES **2020 2020** 27% 58.000.000 27% 57.800.000 27% 58.000.000 57.850.000 450.000 6.169.800 27% 16.125 -138% 366.000 -207% 398% 57.335.515 56.855.515 57.335.515 6.051.000 56.839.390 %66-16% -92% -13% % 43.000 38.908.504 45.218.000 38.403.867 44.833.000 -342.000 1.215.000 42.447.404 44.790.000 42.807.868 45.218.000 4.428.584 1,398,888 4.043.537 **ESPECIFICAÇÃO** Resultado Primário (III) = (I – II) Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida Despesas Primárias (II) Receitas Primárias (I) Resultado Nominal Despesa Total Receita Total

| ESDECIEIO A CÃO | | | | VALORES | A PREÇ | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | NTES | | | | |
|-------------------------------------|------------|------------|------|------------|--------|-----------------------------|------|------------|-----|------------|-----|
| ESPECIFICAÇÃO | 2017 | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % |
| Receita Total | 45.718.803 | 46.936.284 | 3% | 57.335.515 | 22% | 55.769.231 | -3% | 53.753.475 | -4% | 51.810.579 | -4% |
| Receitas Primárias (I) | 45.333.827 | 46.492.020 | 3% | 56.839.390 | 22% | 55,576,923 | -2% | 53.568.119 | -4% | 51.631.922 | -4% |
| Despesa Total | 41.554.282 | 46.936.284 | 13% | 57.335.515 | 22% | 55.769.231 | -3% | 53.753.475 | -4% | 51.810.579 | -4% |
| Despesas Primárias (II) | 41.015.330 | 46.536.654 | 13% | 56.855.515 | 22% | 55.625.000 | -2% | 53.614.458 | -4% | 51.676.586 | -4% |
| Resultado Primário (III) = (I – II) | 4.318.498 | 44.634 | %66- | -16.125 | -136% | 1 | 1 | 3 | 1 | 1 | 1 |
| Resultado Nominal | -4.729.728 | -354.996 | -95% | 366.000 | -203% | 432.692 | 18% | 426.321 | -1% | 401.979 | %9- |
| Dívida Pública Consolidada | 1.494.012 | 1.261.170 | -16% | 6.051.000 | 380% | 5.932.500 | -2% | 5.718.072 | -4% | 5.511.395 | -4% |
| Dívida Consolidada Líquida | ŧ | 1 | | 9 | | 1 | , | | 1 | t | 1 |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1.00

| | , 0 , | | | | | , |
|-----------------------|------------|------|------------|------|------------|------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
| Patrimônio Líquido | 35.495.536 | 109% | 26.856.801 | 76% | 23.664.514 | 88% |
| Reservas | - | - | - | - | - | - |
| Resultado Acumulado - | 2.902.530 | -9% | 8.638.735 | 24% | 3.192.286 | 12% |
| TOTAL | 32.593.005 | 100% | 35.495.536 | 100% | 26.856.801 | 100% |

| | RE | GIME PREVID | ÊNCIARIO | | | |
|---------------------|------|-------------|----------|---|------|---|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
| Patrimônio Líquido | = | | - | | - | |
| Reservas | - | | - | | - | |
| Resultado Acumulado | - | | - | | - | |
| TOTAL | - | | | | - | |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020

AMF - Demonstrativo 5(LRF, Art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1.00

| | | | ι (φ 1,00 |
|--|----------|----------|-----------|
| RECEITAS REALIZADAS | 2018 (a) | 2017 (b) | 2016 (c) |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENÇÃO DE ATIVOS (I) | - | - | - |
| Alienação de Bens Móveis | 750.800 | - | 177.600 |
| Alienação de Bens Imóveis | - | - | - |
| TOTAL | 750.800 | | 177.600 |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2018 (d) | 2017 (e) | 2016 (f) |
|--|----------|----------|----------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | - 1 | - | - |
| DESPESAS DE CAPITAL | - | - | - |
| Inestimentos | 192.700 | - | 177.600 |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortização da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DE REGIME DE PREVIDÊNCIA | - | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | - | - | - |
| TOTAL | 192.700 | | 177.600 |

| SALDO FINANCEIRO | | 2016 (h) = ((lb - lle) + Illi) | |
|------------------|---------|--------------------------------------|--|
| TOTAL (III) | 558.100 | | |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS **ANEXO DE METAS FISCAIS** AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2020

AME - Demonstrativo 6 (LRE art 40 8 20 inciso IV alinea "a")

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

ADMINISTRAÇÃO (V) **Despesas Correntes** Despesas de Capital

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME I PLANO PREVIDENCIA | | DENCIA DOS SERV | /IDORES |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | | | |
| | <ano-4></ano-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| RECEITAS CORRENTES (I) | | | |
| Receita de Contribuições dos Segurados Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita de Contribuições Patronais | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receitas Imobiliárias | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹ | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II) | | | |

<Ano-4>

<Ano-3>

<Ano-2>

| PREVIDÊNCIA (VI) | | | |
|---|-----------------|-----------------|-----------------------------------|
| | | | |
| Beneficios - Civil | | | |
| Aposentadorias | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Beneficios Previdenciários | | | |
| Beneficios - Militar | | | |
| Reformas | | | |
| Pensões | | | |
| Outros Beneficios Previdenciários | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI) | | | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII) ² | | | |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | <ano-4></ano-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| /ALOR | | | |
| | | | |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | <ano-4></ano-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| /ALOR | | | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | <ano-4></ano-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | | | |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | | | |
| BENS E DIREITOS DO RPPS | <ano-4></ano-4> | (4 0) | (A 0) |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | \All0-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| nvestimentos e Aplicações | | | |
| Outro Bens e Direitos | | | |
| outo bens e bilenos | | | |
| PLANO FINANCEI | | | |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | <ano-4></ano-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| RECEITAS CORRENTES (IX) | | | |
| Receita de Contribuições dos Segurados | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Militar | | | |
| Ativo | | | Man and a processing and a second |
| Inativo | | | |
| Pensionista | | | |
| Receita de Contribuições Patronais | | | |
| Civil | | | |
| Ativo | | | |
| Inativo | | | |

| Pensionista | | | | |
|--|---|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| Militar | | | | |
| Ativo | | | | |
| Inativo | | | | |
| Pensionista | | | | |
| Receita Patrimonial | | | | |
| Receitas Imobiliárias | | | | |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | | | | |
| Receita de Serviços | | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL (X) | | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X) | | | | |
| | | | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | <and< td=""><td>0-4></td><td><ano-3></ano-3></td><td><ano-2></ano-2></td></and<> | 0-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| ADMINISTRAÇÃO (XII) | | | | |
| Despesas Correntes | | | | |
| Despesas de Capital | | | | |
| PREVIDÊNCIA (XIII) | | | | |
| Beneficios - Civil | | | | |
| Aposentadorias | | | | |
| Pensões | | | | |
| Outros Beneficios Previdenciários | | | | |
| Beneficios - Militar | | | | |
| Reformas | | | | |
| Pensões | | | | |
| Outros Beneficios Previdenciários | | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII) | | | | |
| | | | hanny management and the same | |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV) ² | | | | |
| | | | | |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS | <an< td=""><td>0-4></td><td><ano-3></ano-3></td><td><ano-2></ano-2></td></an<> | 0-4> | <ano-3></ano-3> | <ano-2></ano-2> |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | | |
| | | | | |
| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPR | IO DE PREVIDI | ÊNCIA DOS | SERVIDORES | |
| | | | | |
| PLANO PREVII | DENCIÁRIO | | | |
| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciári as | Despesas Previdenciár ias | Resultado Previdenciári o | Saldo Financeiro do Exercício |
| | | | | |

| (a) | (b) | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício Anterior) |
|-----|-----|-------------|------------------------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

| PL | ANO FINANCEIRO | | | | |
|-----------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|--|
| EXERCÍCIO | Receitas Previdenciári as | Despesas Previdenciár ias | Resultado Previdenciári o | Saldo Financeiro do Exercício | |
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício Anterior) | |
| | | | | | |
| | | | | | |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4°, § 3°)

R\$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | COMPENSAÇÃO | |
|--------------|--|-------------------------------|------------------------------|-----------|--------------|---|
| BENEFICIÁRIO | BENEFICIÁRIO | 2020 | 2021 | 2022 | Com Enongrio | |
| IPTU | INSENÇÃO | APOSENTADOS E PENSIONISTAS | 10.000,00 | 12.000,00 | 14.500,00 | ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIARIO |
| REFIS | REMISSÃO E ANISTIA DE JUROS E MULTAS | POPULAÇÃO EM GERAL | 10.000,00 | 12.000,00 | 14.500,00 | ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIARIO |
| TOTAL | | | 20.000,00 | 24.000,00 | 29.000,00 | |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

| EVENTOS | Valor Previsto para 2020 | | | | | |
|---|--------------------------|---|---|----|--|--|
| Aumento Permanente da Receita | | | | | | |
| (-) Transferências Constitucionais | | | | | | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | | | | | | |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | - | - | - | ** | | |
| Redução Permanente de Despesa (II) | | | | | | |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | - | - | - | _ | | |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | - | - | - | _ | | |
| Novas DOCC | | | | | | |
| Novas DOCC geradas por PPP | | | | | | |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | - | - | - | - | | |